



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.873 - BA (2012/0012828-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : EUVALDO FERNANDES SERAFIM - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUIZA CAVALCANTI SERAFIM - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DATA DO LAUDO X DATA DA IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.873 - BA (2012/0012828-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : EUVALDO FERNANDES SERAFIM - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUIZA CAVALCANTI SERAFIM - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

Aduz o agravante, em síntese, que: a) o recurso foi desacolhido sem que sobre ele houvesse a obrigatória manifestação do Ministério Público Federal, nos moldes do art. 18, § 2º, da LC 76/93; b) a análise quanto à adoção de parâmetro temporal para a fixação do justo preço – data da imissão na posse *versus* data de realização da perícia – independe do reexame de matéria fática.

Requer seja a decisão agravada tornada sem efeito, ante à falta de manifestação do *parquet*, ou, não sendo este o entendimento, seja integralmente reformada, para conhecer e prover parcialmente o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.873 - BA (2012/0012828-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : EUVALDO FERNANDES SERAFIM - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUIZA CAVALCANTI SERAFIM - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A decisão ora agravada está assentada no fundamento de que o acórdão recorrido, no que concerne ao valor da indenização, foi lastreada no bojo fático probatório dos autos, ao que qualquer pronunciamento sobre a matéria, na instância especial, implicaria, inevitavelmente, o reexame de prova, óbice vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Defende o agravante que a análise quanto à adoção de parâmetro temporal para a fixação do justo preço – data da imissão na posse *versus* data de realização da perícia – independe do reexame de matéria fática.

Ainda que superado esse óbice, verifico que não houve prévio debate acerca da matéria pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, faltando-lhe, portanto, o indispensável prequestionamento.

Para se configurar o prequestionamento, deve o Tribunal *a quo* se pronunciar especificamente sobre a matéria articulada pela parte recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Admite-se o prequestionamento implícito, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu.

O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211/STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto.

No caso, a despeito da oposição de embargos declaratórios na origem, a legislação federal invocada nas razões recursais não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012828-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 136.873 / BA**

Números Origem: 200433000044385 44377420044013300

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : EUVALDO FERNANDES SERAFIM - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUIZA CAVALCANTI SERAFIM - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : EUVALDO FERNANDES SERAFIM - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUIZA CAVALCANTI SERAFIM - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.